

de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que das verbas distribuídas aos inspectores escolares para o referido fim pelo decreto de 26 de Dezembro de 1926 seja retirada a cada um dos círculos escolares de Torrões Vedras e de Vila Franca de Xira a quantia de 150\$, e ao de Setúbal 100\$, perfazendo a verba de 400\$, que é concedida ao inspector do círculo escolar de Almada para proceder, no corrente ano económico, às inspecções das escolas do seu círculo, nos termos da legislação em vigor.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Alfredo Mendes de Magalhães.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 13:453

Considerando que se devem efectuar todas as reduções de despesas nos serviços públicos, sem prejuízo da sua eficiência;

Atendendo a que no Ministério da Instrução Pública não se podem deminuir as despesas de material, indispensáveis ao desenvolvimento do ensino, podendo, no entanto, por uma mais conveniente remodelação de quadros, promover economias, que as condições do Tesouro impõem, sem afectar os direitos legítimos do professorado;

Atendendo a que, pelo que diz respeito ao ensino secundário, convém modificar o decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, na parte respeitante aos quadros do pessoal docente, conseguindo, sem o menor inconveniente para o ensino, uma redução de despesas que orça por 1:000 contos;

Atendendo a que o alargamento dos quadros de professores efectivos, tendo em vista terminar, na medida do possível, com os professores provisórios, viria agravar essa situação, deixando os liceus da provincia com os seus quadros reduzidos quasi exclusivamente a professores provisórios, se se executasse a transferência dos efectivos para os liceus de Lisboa, Porto e Coimbra;

Atendendo a que outro tanto não sucederia se o alargamento de quadros se fizesse novamente na categoria de professores agregados, que têm as mesmas habilitações scientificas e pedagógicas dos professores efectivos, podendo ainda, ao contrário do que sucede com estes, ser colocados onde as conveniências do ensino o exijam (artigo 62.º do decreto n.º 12:425);

Atendendo a que os professores agregados são obrigados a um maior número de horas de serviço semanal do que os efectivos, tendo ainda um vencimento menor, o que torna muito mais económico o alargamento do seu quadro de preferência ao estabelecido no artigo 38.º do decreto n.º 12:425 para os professores efectivos;

Podendo efectuar-se uma redução de mais de cem professores efectivos, alargando embora o quadro de agregados, o que traz uma considerável deminuição de despesa sem qualquer prejuízo para o ensino;

Considerando que o número de professores efectivos deve ser menor, podendo assim conciliar-se os seus actuais vencimentos com as condições do Tesouro, e que, no caso contrário, razões de ordem financeira poderiam justificar a deminuição das regalias que lhe foram concedidas;

Atendendo a que alguns conselhos escolares já representaram ao Governo contra o alargamento dos quadros de professores efectivos, visto que nalguns grupos de disciplinas não há serviço para os respectivos professores;

Considerando que o alargamento do quadro dos pro-

fessores efectivos nalguns liceus pressupõe uma lotação em desacôrdo com a capacidade dos respectivos edificios;

Tendo em atenção os superiores interesses do ensino, as condições do Tesouro Público e o que ao Governo foi ponderado pelos conselhos escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidos os quadros de professores efectivos dos liceus, estabelecidos pelo artigo 38.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, a:

a) Nos Liceus de Passos Manuel, Pedro Nunes, Camões, Gil Vicente, José Falcão, Rodrigues de Freitas e Alexandre Herculano, vinte e quatro professores, assim distribuídos: três do 1.º grupo, três do 2.º, dois do 3.º, dois do 4.º, dois do 5.º, dois do 6.º, três do 7.º, três do 8.º, dois do 9.º e dois de educação física.

b) Nos Liceus de Maria Amália Vaz de Carvalho e Carolina Michaëlis, vinte e cinco professoras, assim distribuídas: três do 1.º grupo, três do 2.º, duas do 3.º, duas do 4.º, duas do 5.º, duas do 6.º, três do 7.º, três do 8.º, duas do 9.º, duas de educação física e uma de trabalhos manuais.

c) No Liceu da Infanta D. Maria, dezasseis professoras, assim distribuídas: duas do 1.º grupo, duas do 2.º, duas do 3.º, uma do 4.º, uma do 5.º, uma do 6.º, duas do 7.º, duas do 8.º, uma do 9.º, uma de educação física e uma de trabalhos manuais.

d) Nos Liceus de Manuel de Arriaga, Antero do Quental, Fernão de Magalhães, Latino Coelho e Eça de Queiroz, treze professores, assim distribuídos: dois do 1.º grupo, um do 2.º, um do 3.º, um do 4.º, um do 5.º, um do 6.º, dois do 7.º, dois do 8.º, um do 9.º e um de educação física.

e) Nos demais liceus, quinze professores, assim distribuídos: dois do 1.º grupo, dois do 2.º, um do 3.º, um do 4.º, dois do 5.º, um do 6.º, dois do 7.º, dois do 8.º, um do 9.º e um de educação física.

Art. 2.º Haverá em cada liceu um regente de canto coral.

§ único. O regime de ensino de canto coral será o estabelecido no decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 3.º O provimento dos lugares de regentes de canto coral e de professores de educação física não poderá fazer-se sem que os reitores dos liceus informem que os edificios em que os mesmos se encontram instalados possuem as condições materiais necessárias para o ensino do canto coral e da gymnástica.

Art. 4.º O quadro de professores agregados dos liceus é constituído por 100 professores para o sexo masculino e 30 para o sexo feminino.

Art. 5.º Para o provimento das vagas que se verificar existirem nos quadros de professores agregados e efectivos dos liceus é aberto concurso por espaço de trinta dias, contados a partir da data da publicação do presente decreto.

§ único. Para o processo a organizar na repartição respectiva transitarão sem mais formalidades os documentos daqueles concorrentes a estes lugares que já o foram ao concurso aberto nos termos do artigo 140.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:454

Tendo em consideração o solicitado pelo director do Museu Etnológico Português;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É autorizado o Museu Etnológico Português a vender as suas publicações, cuja receita deverá ser aplicada em benefício do mesmo Museu.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:455

Tendo algumas Faculdades Universitárias solicitado do Govêrno lhes fôsse concedido o direito de poderem conferir o título de professores honorários a altas individualidades científicas estrangeiras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos escolares das diferentes Faculdades das três Universidades da República poderão conferir o título de professores honorários a altas individualidades estrangeiras que se tenham notabilizado por relevantes serviços prestados à ciência.

Art. 2.º A proposta feita pelos professores do respectivo grupo deve ser fundamentada e só poderá ter seguimento se fôr aprovada por três quartas partes do número total dos professores catedráticos em efectivo serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário..

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 13:456

De diversos pontos do País têm sido enviadas representações ao Ministro da Agricultura, pedindo a revogação do artigo 4.º do decreto n.º 11:069, que proibia o emprego do agulhão, alegando-se nas mesmas tornar-se difficil a condução de gado bovino sem a utilização daquele instrumento de castigo.

Considerando que em muitos casos os estragos causados nos coiros dos bovinos pelas picadas dos agulhões são muito inferiores aos motivados pelo *hipoderma bovis*;

Considerando mais que os efeitos provenientes das picadas dos agulhões são de somenos importância quando estes não tenham a forma de lança e sejam de exiguas dimensões, sucedendo neste caso que as soluções de continuidade das peles desaparecem ao cabo de quarenta e oito horas por virtude de um processo cicatricial;

Considerando ainda ser necessário manter-se a doutrina dos artigos 1.º e 2.º do citado decreto;

Devendo também ser fixada a importância das multas a cobrar pela inobservância do que ficar estipulado no presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a doutrina dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 11:069, de 11 de Setembro de 1925.

Art. 2.º Fica permitido em todo o território da República Portuguesa o emprego do agulhão para castigar os bovinos de trabalho.

§ 1.º O agulhão terá a forma cónica e o seu comprimento não deverá exceder 0^m,004 e a sua espessura na base não poderá ser superior a 0^m,002.

§ 2.º Continua a ser prohibido o uso do agulhão para castigar os animais conduzidos aos mercados e aos matadouros.

Art. 3.º Aos infractores do disposto no presente decreto será aplicada a multa de 25\$ pela primeira vez, o dobro pela primeira reincidência e o quádruplo por cada uma das outras, estas quando praticadas dentro do prazo de seis meses a contar da data da primeira.

§ 1.º Para efeito de pagamento das multas são tornados responsáveis os condutores dos animais.

§ 2.º As importâncias das multas cobradas por efeito das transgressões do presente decreto serão distribuídas nos termos do decreto com força de lei n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Felisberto Alves Pedrosa*.